



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 701/2018

Recorrente: NOVA IGUAÇU F.C.

Recorrida: 5^a Comissão Disciplinar do TJD-RJ

Terceiro Interessado: Bonsucesso F.C.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em Recurso interposto contra decisão da 5^º Comissão Disciplinar deste Tribunal que condenou o Recorrente nos termos do §4º do art.214 à exclusão da competição e multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) na denúncia oferecida pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva do TJD/RJ com base em narrativa contida na Notícia de Infração Disciplinar apresentada pelo representante do Bonsucesso Futebol Clube, na qual informou que a associação Recorrente infringiu norma do Regulamento Específico da Competição – REC, utilizando de forma irregular o atleta Igor Eduardo Rosa Estevão, em partida válida pelo Campeonato Estadual Sub 15 da Série A do Rio de Janeiro – 2018.

Feito o breve relatório decido.

Os elementos dos autos, em análise perfunctória, não permitem vislumbrar a presença da verossimilhança nas alegações recursais, requisito necessário a concessão do efeito suspensivo previsto no artigo 147-A. Outrossim, com o encerramento da competição não se antevê prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o Recorrente a justificar a suspensão de decisão unânime da 5^º Comissão Disciplinar, ocasião em que foram sopesados todos os elementos de prova.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Configurada, porém, a hipótese de que trata o inciso II do artigo 147-B do CBJD, ante a cominação de multa pecuniária na sanção aplicada, conforme destacado no Recurso, necessário se faz a aplicação do efeito suspensivo no tocante a exigibilidade da multa determinada pela decisão Recorrida, conforme parágrafo 2º do referido artigo.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo, apenas no que se refere a exigibilidade da multa pecuniária de R\$ 2.500,00, a qual suspendo até o trânsito em julgado de decisão condenatória.

Publicada esta decisão, remeta-se a D. Procuradoria para parecer, após inclua-se em pauta para julgamento.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2018

Marcio Luis Carvalho Amaral
Auditor – TJD-RJ